

Art. 1º O inciso V do § 3º do art. 3º da Lei nº 5.478, de 18 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

.....

§ 3º.....:

.....

V - exame especial por junta médica ou junta psicológica: 3,45 UFERMS." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 19 de agosto de 2022.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

LEI Nº 5.937, DE 19 DE AGOSTO DE 2022.

Acrescenta o inciso XXI no art. 2º da Lei nº 5.560, de 31 de agosto de 2020, que institui denominação Histórica aos Batalhões, Esquadrão Independente, Companhias Independentes e Unidades Escolas da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 5.560, de 31 de agosto de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXI:

"Art. 2º

.....

XXI - Fica denominado o 3º Grupamento de Polícia Militar, com sede em Vista Alegre, distrito de Maracaju -MS, de "Grupamento Cabo PM Antônio Marques Vaz." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 19 de agosto de 2022.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

LEI Nº 5.938, DE 19 DE AGOSTO DE 2022.

Determina a comunicação, por parte dos hospitais, clínicas e postos de saúde que integram a rede pública e privada de saúde do Estado, da ocorrência com indícios de maus tratos e violência que envolva crianças, adolescentes e idosos, na forma que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os hospitais, clínicas e postos de saúde que integram a rede pública e privado saúde no Estado de Mato Grosso do Sul, ficam obrigados a comunicar imediatamente autoridade policial, no prazo de 24 horas, quando detectarem indícios ou confirmação maus tratos e violência contra mulheres, idosos, crianças e adolescentes.

§ 1º A notificação quanto aos casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra a mulher será procedida nos moldes da Lei Federal nº 10.778, de 24 de novembro de 2003.

§ 2º Nas situações de suspeita ou confirmação de violência contra criança adolescentes, além da notificação prevista no art. 1º, também é obrigatória comunicação ao Conselho Tutelar, em observância ao disposto no art. 70-B da Lei Federal nº 8.069, de 13 de junho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 3º Nas situações de suspeita ou confirmação de violência contra idosos, além notificação prevista no art. 1º, os serviços de saúde públicos e privados, de obrigatoriamente comunicar à autoridade sanitária, bem como a quaisquer dos órgãos previstos no art. 19 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 2º A comunicação de que trata o art. 2º dirigida à autoridade policial, deverá conter as seguintes informações:

I - nome completo do ofendido e qualificação, se possível;

II - qualificação do acompanhante no momento do atendimento.

Art. 3º Fica revogada a Leis nº 3.226, de 28 de junho de 2006.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 19 de agosto de 2022.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

LEI Nº 5.939, DE 19 DE AGOSTO DE 2022.

Obriga as operadoras de telefonia móvel e fixa que atuam no âmbito do Estado do Mato Grosso do Sul a disponibilizar, em seus portais na internet, extrato detalhado de conta das chamadas telefônicas e dos serviços utilizados na modalidade de recarga de crédito por pagamento antecipado, também conhecida como plano "pré-pago", e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As operadoras de telefonia móvel e fixa que prestam serviços no âmbito do Estado do Mato Grosso do Sul fornecerão aos clientes que utilizam seus serviços na modalidade de recarga de créditos por pagamento antecipado, também conhecida como "plano pré-pago", extrato detalhado de conta das chamadas telefônicas e dos serviços utilizados com respectivo valor cobrado, no mesmo padrão dos extratos de conta de serviços prestados mediante contrato, conhecido como "planos pós-pagos".

Art. 2º Os extratos de contas, bem como, os preços e condições de venda dos produtos ou serviços adquiridos serão disponibilizados aos clientes dos planos conhecidos como "pré-pagos", nos portais das operadoras na internet, com o mesmo padrão de acesso, segurança de dados, qualidade de serviço e detalhamento dos serviços prestados mediante contrato, conhecido como "plano pós-pago".

Art. 3º O referido extrato deverá conter, no mínimo:

I - data e hora das ligações;

II - duração;

III - números chamados;

IV - relação de mensagens enviadas e recebidas;

V - respectivos custos;

VI - impostos incidentes.

Art. 4º O descumprimento desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, sujeita os responsáveis ao pagamento de multa nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá aos Órgãos de Defesa do Consumidor.

Art. 6º As operadoras dos serviços citados nesta Lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei para se adequarem.